



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 28.933/2025

VETO TOTAL PL 14.703

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a **Vossa Excelência** e aos **Nobres Vereadores** que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.703**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2025, por considerá-lo, *integralmente*, ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O **Projeto de Lei nº 14.703**, de iniciativa parlamentar, autoriza a instalação de abrigos com cobertura em pontos de parada do transporte público coletiva urbano por empresas privadas, as quais poderão explorar os referidos espaços para fins de publicidade institucional (art.1º).

A propositura fixa ao Poder Executivo autorização para a Administração Pública promover convocação pública, por meio de edital, a fim de celebrar Termo de Cooperação com empresas interessadas na execução das ações previstas nesta lei (art.2º).

De proêmio, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em comento invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no artigo 46, incisos IV e V, nas atribuições dos órgãos da Administração Pública, interpretado em conjunto, com o preceituado nos artigos 1º e 107, todos contidos na Lei Orgânica Municipal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

Artigo 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art.1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.(g.n)

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A violação da competência privativa conferida ao Poder Executivo encontra fundamento no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "b", "c" e "e", bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, na regra do artigo 47, inciso XIV, que fixam a obrigatoriedade de observância do Município, nos termos previstos no artigo 144 da Constituição Bandeirante:

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2386063-81.2024.8.28.0000, proposta pelo Município de Jundiaí, de relatoria do Des. Ademir Benedito, j. 14/08/2025, em voto unânime, julgaram a invasão do Poder Legislativo em matéria inerente à atividade típica do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

Executivo, qual seja, na gestão administrativa, em contexto semelhante, com a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Municipal nº 10.180, de 17 de junho de 2024, que "*Institui o Programa 'Rua da Saúde'*" – Matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, de gestão administrativa, cuja organização, funcionamento e direção competem exclusivamente ao Prefeito Municipal, auxiliado por seus colaboradores – Norma impugnada, de origem parlamentar, que criou obrigação à Administração, usurpando, ainda que indiretamente, funções que não lhe competiam, vez que tal matéria, designação de vias e logradouros públicos "para a prática de esportes e exercícios físicos", diz respeito à prestação de serviço público municipal, que deve ser idealizada e realizada pelo próprio Poder Executivo – Violação aos princípios da reserva da Administração e da separação de poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2386063-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025)

Assim, o projeto de lei, ao determinar ações concretas da municipalidade ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada *reserva de administração* (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a *separação dos poderes* (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

O Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, *efetivamente*, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

Deveras, em casos como o presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

* * *

Sob o aspecto material, a presente propositura ao disciplinar sobre a instalação de abrigos cobertos e a exploração de publicidade institucional sobre nova modalidade violou as disposições previstas no artigo 113 da Lei Orgânica Municipal e matéria já regulada, **especificamente,** pela **Lei nº 10.193, de 03 de julho de 2024,** que autoriza a outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município, em especial, artigos 1º, 4º e 5º:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus **e paradas e/ou abrigos localizados no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.**

Art.4º O contrato de concessão deverá prever notadamente:

I- o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, desde que devidamente justificada por razões de interesse público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 7)

e que os serviços sejam considerados satisfatórios e adequados à população;

II- a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

(...)

Art.5º A remuneração dos serviços e dos investimentos realizados pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

I- exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente aos terminais, abrigos/paradas e ao perímetro definido como integrante da concessão, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno de suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor;

II- exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro definido como integrante da concessão, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

III- publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área da estação, observada a legislação vigente;

IV- outras Fontes de Receitas admitidas em Lei.

Nesse sentido, por consequência, a presente propositura ao pretender afastar a necessidade de prévia licitação acarreta à violação do disposto no artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 8)

A Jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo **na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3004556-233.2025.8.26.0000**, de relatoria do Des. Jarbas Gomes, j. em 13/08/2025 firmaram o seguinte entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE BEM PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça impugnando as expressões descritas na petição inicial, além da Lei Municipal nº 5.894, de 4 de junho de 2024, do Município de Rio Claro, que autoriza a concessão de direito real de uso de áreas públicas do Município ao Clube Atlético Juventus, mediante dispensa de licitação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório na concessão de direito real de uso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Texto normativo impugnado que estabelece hipótese de dispensa de licitação não prevista na legislação federal de regência. Legislação municipal que versa sobre normas gerais de licitação e contratação. Afronta ao Princípio Federativo. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Ofensa ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e aos artigos 111, 117 e 144, da Constituição Bandeirante. Usurpação de competência da União. Exame da doutrina e da jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Ação julgada procedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 111, 117 e 144. Jurisprudência relevante citada: TJSP, ADI nº 2347868-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3004556-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)

Assim, depreende-se que nesse tópico, a Lei nº 8.584, de 19 de julho de 2021 restou afastada conforme verifica-se no artigo 35 diante da edição da Lei nº 10.193, de 2024, específica na matéria, em atenção ao princípio da especialidade nos casos de conflito normativo.

Nesse diapasão e diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 9)

razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

